



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 138

Rubrica [assinatura]

Mat. n°: 1164

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n° 227.010/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e empreendedor rural ou de suas organizações, destinados aos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Chamada Pública. Contratos Administrativos. Lei n° 11.497/2009. Lei n° 13.019/2014. Lei n° 8.666/93. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Minuta de Edital. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da pretensa Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e empreendedor rural ou de suas organizações, destinados aos alunos das escolas da Rede Municipal de Ensino de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo por autoridade competente; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um único **volume de 137 (Cento e Trinta e sete) páginas**.

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 139

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: 4164

art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em regra, as contratações públicas devem sempre ser precedidas de Licitações que contemplem não somente os princípios que regem a Administração, mas regras específicas a cada contratação e modalidade de licitação definida em lei própria. Nestes Termos, a Constituição Federal preconiza em seu artigo 37, XXI, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. - grifos nossos.

Doutrinariamente a Dispensa de Licitação é procedimento a ser adotado pelo Administrador, consoante respeito ao preenchimento dos pressupostos previstos em lei, e não configura desobediência aos princípios constitucionais. Isto porque, consoante entendimento de Fernanda Marinela, *"nas contratações diretas, não há qualquer impedimento para que o administrador tome providências para a escolha da melhor proposta, utilizando-se de regras de competitividade mais simples que as exigidas na licitação"*.

Assim sendo, dentro das hipóteses da exceção (que é a dispensa ou inexigibilidade de licitação) temos a **ferramenta da Chamada Pública**, que é a utilizada para estabelecer parâmetros mínimos obrigatórios aos possíveis contratados, com a finalidade de atender ao interesse público.



Isto posto, a Lei nº 13.019 de 2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

a) Do Edital de Chamada Pública

Apesar de mais simplificado, o Edital de chamamento deve conter cláusulas específicas mínimas elencadas do Decreto nº 8.726 de 27 de abril de 2016. Vejamos:

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária;
- II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
- III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
- V - o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
- VI - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 12;
- VII - a minuta do instrumento de parceria;
- VIII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria; e
- IX - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

Assim, temos que, salvo melhor juízo, encontram-se presentes no Edital em comento todos os requisitos essenciais à aquisição pretendida.

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem definido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 143

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1464

Traz, ainda, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada.

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 12 a 111, regular perante a **Instrução Normativa de nº 65/2021**, do Ministério da Economia, seguindo a metodologia de média dos valores obtidos junto à fornecedores e Painel de Preços.

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência baseou-se nos modelos da Advocacia Geral da União - AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas, bem como que as minutas do Edital de Chamamento Público e que a minuta do Contrato foram retiradas dos modelos do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontra-se em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **227.010/2023** atendeu aos requisitos legais, de modo que a Minuta do Edital e respectivos anexos, incluindo a minuta do Contrato, está em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema.

Remeto os autos à Comissão Pertinente de Licitação para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 01 de Junho de 2023.


Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves
Procuradora Geral
Matrícula nº 1464